SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1026556 - MT (2025/0302536-1)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | RAPHAEL RONCONI DALMAS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DANILO GONCALVES DE CAMPOS - MT031903O |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a inicial de *habeas corpus*, em razão da apreensão de 345 kg de cocaína ocultada em caminhão frigorífico, visando garantir a ordem pública.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, primário e com bons antecedentes, é desproporcional, considerando a alegação de participação isolada e ausência de violência ou grave ameaça.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A vinculação do agravante a organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e sofisticado esquema voltado ao tráfico interestadual de drogas, justifica a manutenção da prisão preventiva.
4. A função do agravante de ocultar expressiva quantidade de entorpecentes dissimulada em carga lícita reforça a necessidade de garantir a ordem pública.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental improvido.
*Tese de julgamento:* 1. A prisão preventiva é mantida para garantir a ordem pública quando há vinculação do acusado a organização criminosa estruturada.

*Dispositivos relevantes citados:* Não há dispositivos legais citados.
*Jurisprudência relevante citada:* Não há jurisprudência citada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA51103513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/10/2025 11:53:54
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2025. Código de Controle do Documento: 692a2890-8aa0-49f4-8423-08498f485f4c

Virtual de 25/09/2025 a 01/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

**Documento eletrônico VDA51103513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/10/2025 11:53:54**
**Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2025. Código de Controle do Documento: 692a2890-8aa0-49f4-8423-08498f485f4c**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1026556 - MT (2025/0302536-1)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | RAPHAEL RONCONI DALMAS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DANILO GONCALVES DE CAMPOS - MT031903O |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a inicial de *habeas corpus*, em razão da apreensão de 345 kg de cocaína ocultada em caminhão frigorífico, visando garantir a ordem pública.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, primário e com bons antecedentes, é desproporcional, considerando a alegação de participação isolada e ausência de violência ou grave ameaça.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A vinculação do agravante a organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e sofisticado esquema voltado ao tráfico interestadual de drogas, justifica a manutenção da prisão preventiva.

4. A função do agravante de ocultar expressiva quantidade de entorpecentes dissimulada em carga lícita reforça a necessidade de garantir a ordem pública.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA50092902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2025 20:56:12
Código de Controle do Documento: 3d97de11-94b6-42c2-b3df-d786951af8b3

*Tese de julgamento:* 1. A prisão preventiva é mantida para garantir a ordem pública quando há vinculação do acusado a organização criminosa estruturada.

---

*Dispositivos relevantes citados:* Não há dispositivos legais citados.

*Jurisprudência relevante citada:* Não há jurisprudência citada.

## RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o agravo regimental interposto por **Raphael Ronconi Dalmas** contra a decisão de minha relatoria, a qual indeferi liminarmente a inicial, à vista dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 464):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DEHABEAS CORPUS. DROGAS. APREENSÃO DE 345 KG DE COCAÍNA. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE DROGAS OCULTADO EM CAMINHÃO FRIGORÍFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
> Inicial indeferida liminarmente.

Neste recurso, o agravante pede a reconsideração da decisão impugnada, alegando, em síntese que, o acusado é primário, com bons antecedentes e vínculo laboral, não havendo provas de habitualidade criminosa, mas apenas de participação isolada. Ausente violência ou grave ameaça, a prisão preventiva mostra-se desproporcional, sendo suficientes medidas cautelares diversas (fl. 474).

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido.

A despeito das alegações defensivas, as circunstâncias da prisão demonstram a vinculação do agravante à organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e sofisticado esquema voltado ao tráfico interestadual de drogas. Consta, ainda, que lhe incumbia a função de ocultar expressiva quantidade de entorpecentes – 345 kg de cocaína – dissimulada em carga lícita, a ser transportada até o destino final por intermédio do estabelecimento comercial "Hortifruti Lacerda", ligado a Wilson Alves Vieira (fls. 31/49).

**Documento eletrônico VDA50092902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2025 20:56:12**
**Código de Controle do Documento: 3d97de11-94b6-42c2-b3df-d786951af8b3**

Assim, ausentes fundamentos capazes de infirmar a decisão impugnada, mantenho-a integralmente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA50092902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2025 20:56:12**
**Código de Controle do Documento: 3d97de11-94b6-42c2-b3df-d786951af8b3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.026.556 / MT**

Número Registro: 2025/0302536-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10003241120258110035 10216754820258110000 20230099830

Sessão Virtual de 25/09/2025 a 01/10/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | DANILO GONCALVES DE CAMPOS |
| ADVOGADO | : | DANILO GONCALVES DE CAMPOS - MT031903O |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| PACIENTE | : | RAPHAEL RONCONI DALMAS (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | RAPHAEL RONCONI DALMAS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DANILO GONCALVES DE CAMPOS - MT031903O |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA51032484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/10/2025 00:42:30**
**Código de Controle do Documento: 2570afa0-6e86-4d2d-a1e4-76211da23dd4**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/09/2025 a 01/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de outubro de 2025

**Documento eletrônico VDA51032484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/10/2025 00:42:30**
**Código de Controle do Documento: 2570afa0-6e86-4d2d-a1e4-76211da23dd4**